



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014784-06.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI, são embargados HELENICE BELIZARIO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GENTE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014784-06.2022.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

EMBARGADA: HELENICE BELIZÁRIO FERREIRA

EMBARGADA: GENTE SEGURADORA S/A

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS -7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57511

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂSITO -
INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE – PREQUESTIONAMENTO –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 357/360 que em ação de indenização por acidente de trânsito, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e erro de fato, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a decisão embargada manteve o deferimento do benefício da assistência judiciária considerando que a ré, Helenice, não exerce atividade remunerada e aufera somente bolsa família, contudo, em sua carteira de trabalho consta que ela se encontra empregada desde 2014, com rendimento mensal de 4.389,00. Afirma, ainda, que a reconvenção, na qual, ocorreu denúncia da lide, possui valor da causa de R\$ 14.400,00, de modo que não se justifica a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão ou erro de fato no

enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargada Helenice, comprovou ser beneficiária do bolsa família, programa destinado a famílias inscritas no Cadastro Único, em situação de pobreza, com renda per capita de até R\$ 218,00. Ademais, é representada pela Defensoria Pública, tendo passado por criterioso estudo socioeconômico. Logo, não há indícios de riqueza a afastar o benefício da assistência judiciária gratuita a ela concedido.

De outra parte, os honorários advocatícios foram fixados com fundamento no art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil e não comportam redução.

Dispõe o referido artigo: *“Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior**”*. (grifei).

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**